



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 657, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

RELATOR: EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e art. 101, II, *d*, todos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2005, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima*, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Referido PLS, ao introduzir modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), pretende criar o **Regime de Segurança Máxima** (RSM), destinado a presos provisórios ou condenados sob os quais recaiam fundados indícios de envolvimento com organização criminosa.

A duração máxima do novo regime seria de 720 dias, com possibilidade de prorrogação ou de conversão para o **Regime Disciplinar Diferenciado** (RDD), já previsto na LEP.

A inclusão do detento no RSM dependerá de decisão judicial, depois da manifestação do Ministério Público e da defesa, consoante nova redação proposta para o art. 54 da LEP. Ademais, são promovidos ajustes redacionais no art. 58 da referida lei, de modo que não haja dúvida de que o novo regime pode ultrapassar a 30 dias. Admite-se, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente a abrigar presos no regime de segurança máxima, conforme redação proposta para o art. 87 da LEP.

São promovidos, ainda, ajustes redacionais nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.792, de 2003. Previu-se, ademais, o estabelecimento de uma divisão de inteligência penitenciária, que deverá, entre outras atribuições, fornecer mensalmente ao Ministério Público relatórios reservados sobre os presos no RSM e sobre suspeitas de improbidade administrativa de agentes penitenciários (vide inciso VI que se quer acrescentar ao art. 5º da citada lei).

Na justificação, o autor, depois de relembrar a experiência italiana no combate às organizações criminosas, resume sua proposta:

A proposta do presente projeto de lei é simples: sujeitar a um regime disciplinar mais rígido - aqui chamado de "regime de segurança máxima" - o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Ou seja, transferir o preso enquadrado na hipótese do § 2º do art. 52 da LEP para um novo regime disciplinar. Assim, o objetivo norteador desta proposta é, através da inclusão desse criminoso num regime especial, romper, no interesse público, as suas ligações com a sua organização criminosa.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de direito penitenciário, *ex vi* do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

De acordo com a legislação vigente, os presos que praticarem crimes dolosos com subversão da disciplina interna, bem como aqueles suspeitos de envolvimento com organizações criminosas estarão sujeitos ao RDD, conforme dispõe o art. 52, *caput* e § 2º, da LEP. Este regime tem duração máxima de 360 dias, salvo se o preso praticar nova falta grave, quando, então, sua permanência poderá ser prorrogada até o limite de um sexto da pena.

De acordo com o projeto, os suspeitos de envolvimento com organizações criminosas passarão para o RSM, que terá regras mais duras, conforme se lê da redação proposta para o art. 52-A da Lei nº 7.210, de 1984:

- duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;
- recolhimento em cela individual;
- visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;
- banho de sol de até duas horas diárias;
- comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;
- vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;
- proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;
- contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

A legislação brasileira contaria, então, com dois regimes especiais de isolamento celular: o RDD e o RSM. A vantagem é que o RSM receberá exclusivamente presos que tenham envolvimento com organizações criminosas, ao passo que o RDD seria reservado a insubordinados que não apresentem tais ligações.

Entendemos que a previsão deste novo regime aperfeiçoará a LEP. De fato, em alguns casos, o isolamento do preso por um período de 720 dias faz-se necessário para quebrar definitivamente os vínculos com a organização criminosa. Hoje sabemos perfeitamente que não basta prender, pois existem criminosos que comandam organizações do interior do presídio, muitas vezes com a complacência de autoridades.

Assistimos, entre os dias 12 e 15 de maio deste ano, a uma onda de violência em São Paulo orquestrada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa que vem liderando insurreições nos estabelecimentos penais do Estado, alcançando, dessa vez, o Paraná e o Mato Grosso. Um balanço tenebroso de rebeliões, assassinato de policiais e civis inocentes, incêndios a ônibus e automóveis, tiros contra as unidades policiais, enfim, um verdadeiro estado de guerrilha urbana. O crime organizado quer incutir medo na população e desestabilizar os órgãos de segurança pública. Nunca houve, no Brasil, uma ação criminosa com consequências tão nefastas para a autoridade do Estado nacional.

Não podemos admitir que os interesses individuais de alguns presos sobreponham-se ao interesse da coletividade. Quando olhamos para a caótica realidade do sistema prisional brasileiro, com unidades sendo inteiramente controladas pelo crime organizado, vemos que o poder público não tem alternativa a não ser agir com a máxima energia.

As restrições do RSM são, portanto, indispensáveis para levar adiante a luta contra o crime organizado. Luta que se faz com inteligência, razão pela qual o PLS prevê a criação de uma divisão de inteligência penitenciária, que monitorará os presos submetidos ao novo regime.

Não vislumbramos vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade. Pudemos verificar, tão-somente, que a ementa do PLS faz uma referência equivocada ao mês de edição da Lei nº 7.210, de 1984, pelo que apresentamos uma singela emenda de redação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, com a seguinte emenda de redação:

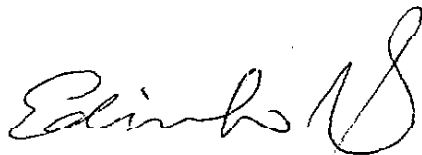
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edinho', followed by a large, stylized flourish or initial.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 179 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17, 05, 2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	<i>Sen. Edison Lobão</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (AUTOR)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO (RELATOR)	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾ , PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-ANTONIO JOÃO ⁽⁴⁾
EDUARDO SUPICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibi Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
(VAGO) ⁽⁶⁾	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/05/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PT.

(5) O Senador Gerson Camata afastou-se do exercício do mandato em 04/05/2006 para assumir o cargo de Secretário de Estado no Estado do Espírito Santo.

(6) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 08.05.2006 a 07.09.2006.

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 179, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES			X		3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - ASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - ANTONIO JOÃO (PTB)	X			
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNUS MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATI	X				5 - SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SILHESSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZTEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
(VAGO)					2 - (VAGO)				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - VELLINGTON SALGADO	X			
PEDRO SIMON	X				6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 4 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CC\20063\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 09/05/2006)

Emenda nº 1-CCJ oferecida por
PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 179, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORRHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTA	X				6 - TASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDC				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LUCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - ANTONIO IDÃO (PTE)	X			
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAS!				
MAGNO MALTA					4 - PATRICIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI	X				5 - SIBA MACFADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SHERSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
(VAGO)					2 - (VAGO)				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - WELLINGTON SALGADO	X			
PEDRO SIMON	X				6 - GARIBALD ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006

Antônio Carlos Magalhães
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ\20063\Reunião\Voteação nominal.doc (atualizado em 09/05/2006)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,
e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003,
para criar o regime penitenciário de segurança
máxima”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)”

“**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima. (NR)”

“**Art.87.**

.....
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”

“**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....
VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. (NR)”

“**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima. (NR)”

“**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima. (NR)”

Art. 4º O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.



, Presidente.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 039/06–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

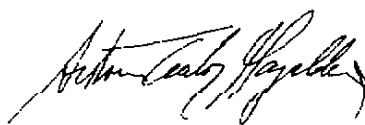
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984
- Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de
Processo Penal e dá outras providências.

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 9/06/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13503/2006)